SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239544 - SP (2026/0214251-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YAGO ABNER FAVARETTO
ADVOGADO	:	YAGO ABNER FAVARETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP523310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. DATA DA CIÊNCIA DA AUTORIA NÃO FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SER VÍTIMA DE INJÚRIA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento de ação penal privada por crimes contra a honra.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: (i) é possível reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a decadência do direito de queixa sem a fixação inequívoca, no acórdão recorrido, da data de ciência da autoria; (ii) a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada diretamente pelo Tribunal Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem; (iii) da alegação de impossibilidade de sujeição da pessoa jurídica ao crime de injúria se pode conhecer, sem prévio enfrentamento pela instância ordinária; (iv) há inépcia da queixa-crime por vício de correlação entre fatos narrados e pedidos punitivos; e (v) houve violação ao Tema n. 1.306 da Corte Especial por ausência de fundamentação adequada.

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a data de ciência inequívoca da autoria; ausente sua descrição no acórdão recorrido, não há como calcular o prazo decadencial.

4. Da prescrição da pretensão punitiva não pode o Tribunal Superior conhecer diretamente quando a matéria não foi debatida pela Corte de

Documento eletrônico VDA59720481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e8030d62-e3c2-456e-8c08-1003bc8b1e85

origem e não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP, sob pena de supressão de instância.

5. A tese de impossibilidade de injúria contra pessoa jurídica não foi apreciada na origem e não foi suscitada violação ao art. 619 do CPP, o que obsta seu conhecimento na via eleita.

6. O princípio da correlação assegura que a defesa se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Assim, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia em razão da divergência entre os fatos narrados e a capitulação jurídica apontada na queixa-crime.

7. Inexistiu violação ao Tema n. 1.306, uma vez que a decisão agravada apresentou fundamentação própria e enfrentou os pontos relevantes, não se caracterizando ausência de motivação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e8030d62-e3c2-456e-8c08-1003bc8b1e85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239544 - SP (2026/0214251-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YAGO ABNER FAVARETTO
ADVOGADO	:	YAGO ABNER FAVARETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP523310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. DATA DA CIÊNCIA DA AUTORIA NÃO FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA SER VÍTIMA DE INJÚRIA. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento de ação penal privada por crimes contra a honra.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão, que consistem em saber se: (i) é possível reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a decadência do direito de queixa sem a fixação inequívoca, no acórdão recorrido, da data de ciência da autoria; (ii) a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada diretamente pelo Tribunal Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem; (iii) da alegação de impossibilidade de sujeição da pessoa jurídica ao crime de injúria se pode conhecer, sem prévio enfrentamento pela instância ordinária; (iv) há inépcia da queixa-crime por vício de correlação entre fatos narrados e pedidos punitivos; e (v) houve violação ao Tema n. 1.306 da Corte Especial por ausência de fundamentação adequada.

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a data de ciência inequívoca da autoria; ausente sua descrição no acórdão recorrido, não há como calcular o prazo decadencial.

4. Da prescrição da pretensão punitiva não pode o Tribunal Superior conhecer diretamente quando a matéria não foi debatida pela Corte de origem e não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP, sob pena de supressão de instância.

5. A tese de impossibilidade de injúria contra pessoa jurídica não foi apreciada na origem e não foi suscitada violação ao art. 619 do CPP, o que obsta seu conhecimento na via eleita.

6. O princípio da correlação assegura que a defesa se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Assim, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia em razão da divergência entre os fatos narrados e a capitulação jurídica apontada na queixa-crime.

7. Inexistiu violação ao Tema n. 1.306, uma vez que a decisão agravada apresentou fundamentação própria e enfrentou os pontos relevantes, não se caracterizando ausência de motivação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO ABNER FAVARETTO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a queixa-crime apresentada contra o agravante.

O querelado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 64):

> *HABEAS CORPUS. Crimes contra a honra. Queixa-crime. Pleito de trancamento da ação penal. Alegação de decadência do direito de queixa, prescrição da pretensão punitiva e inépcia da inicial acusatória. Não cabimento. Prazo decadencial cujo termo inicial demanda aferição precisa do momento da ciência inequívoca da autoria, controvertido nos autos. Prescrição regulada pelo máximo da pena em abstrato, não configurada. Queixa-crime que descreve os fatos de forma suficiente, permitindo o exercício da ampla defesa. Presença de justa causa. Ordem denegada.*

O recorrente opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 105/111).

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

No recurso ordinário, a defesa alegou que a queixa foi apresentada quando o prazo decadencial já teria exaurido, destacando que "*a ciência da autoria ocorreu em 8 de dezembro de 2022*" (e-STJ fl. 123).

Aduziu que o crime de injúria já estaria prescrito e que, inclusive, a prescrição já teria sido reconhecida em outra ação penal para querelante diverso.

Argumentou que a pessoa jurídica não sofre injúria, uma vez que "*não tem decoro íntimo para ser violado*" (e-STJ fl. 126).

Requereu, assim, o provimento do recurso para (e-STJ fl. 127):

> *b) O provimento para cassar acórdão por vício de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição), determinar que o Tribunal de origem profira nova decisão que enfrente expressamente as teses defensivas; ou, superada a preliminar, conceder a ordem de habeas corpus e determinar o trancamento integral da Ação Penal nº 1019233- 12.2023.8.26.0405, com fundamento:*
>
> *Na decadência do direito de queixa, uma vez que a ciência da autoria se deu em 08.12.2022 (data confessada pela juíza de Direito) e a queixa foi protocolada em 23.06.2023;*
>
> *Subsidiariamente, na prescrição da pretensão punitiva do crime de injúria, transcorridos mais de três anos entre o fato e o recebimento da queixa;*
>
> *Subsidiariamente, na extensão dos efeitos da sentença de prescrição já proferida nos autos em relação ao co-querelante R. V. P. M., por se tratar do mesmo fato;*
>
> *c) Subsidiariamente, o provimento para excluir a imputação do crime de injúria, por ilegitimidade ativa da querelante, pessoa jurídica incapaz de figurar como sujeito passivo desse tipo penal;*
>
> *d) Subsidiariamente, o provimento para declarar a inépcia da queixa-crime por vício de correlação entre fato narrado e pedido punitivo, determinando a emenda da inicial, sob pena de rejeição.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 148/150).

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 152/155).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 166/170).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que a Magistrada de primeiro grau, em informações oficiais ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informou que os fatos teriam ocorrido em 23/9/2020, a identificação da autoria ocorreu em 8/12/2022, e a queixa-crime protocolada apenas em 23/6/2023, estando, portanto, consumada a decadência.

Aponta a ocorrência de erro grosseiro ao não considerar a única data documentada nos autos.

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

Afirma que teria sido adotada premissa fática "*desmentida pelos autos*", uma vez que a defesa teria arguido expressamente a ilegalidade da pessoa jurídica para figurar como vítima de injúria, a decadência com base na data de 8/12/2022 e a inépcia por vício de correlação.

Argumenta que teria ocorrido violação ao Tema n. 1.306 da Corte Especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem do *writ*, consignou que (e-STJ fls. 65/66, grifo nosso):

> *O paciente está sendo processado porque, em tese, no dia 26 de setembro de 2020, às 22h40, valendo-se de conta falsa de e-mail, enviou mensagem eletrônica a mais de 365 condôminos do Condomínio Conjunto Residencial Parque Eldorado, administrado pela Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Parque Eldorado, imputando-lhe condutas aptas a configurar os delitos de difamação e injúria (fls. 01/10 autos originais).*
>
> ***Inicialmente, incabível o reconhecimento, de plano, da decadência do direito de queixa.***
>
> *Malgrado o impetrante sustente que a querelante teria tido ciência inequívoca da autoria dos crimes em 08.12.2022,* ***consta dos autos que a apuração dos fatos envolveu o envio de mensagens por conta eletrônica falsa a elevado número de destinatários, investigação de dados técnicos (IP e telefonia) e eventual envolvimento de terceiros, circunstâncias que dificultam a fixação segura e incontroversa do marco inicial do prazo decadencial****.*
>
> *Além disso, a querelante ajuizou queixa-crime de conteúdo idêntico em 08.05.2023, nos autos do inquérito policial n. 1512160-97.2021.8.26.0405 (fls. 216/226 autos de origem),* ***evidenciando que a definição do momento da ciência inequívoca da autoria demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, que é incompatível com a via estreita do habeas corpus****.*
>
> *Quanto à prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão ao impetrante.*
>
> *Antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato aos delitos imputados.*
>
> *No caso em apreço, a queixa-crime atribui ao paciente, em tese, a prática de crimes contra a honra, cujas penas máximas previstas variam conforme o tipo penal, alcançando até 02 anos de detenção. Considerado o parâmetro legal, não se verifica o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos indicados nos autos, inexistindo, portanto, causa extintiva da punibilidade a ser reconhecida de plano.*

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

Inicialmente, no tocante à alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de queixa, verifica-se que a Corte de origem consignou que, em razão de os fatos envolverem "*envio de mensagens por conta eletrônica falsa*", não era possível "*a fixação segura e incontroversa do marco inicial do prazo decadencial*".

Dessa maneira, verifica-se que não é possível acolher a tese defensiva, porquanto, **ausente descrição no acórdão da data de conhecimento da prática da infração**, é inviável a realização do cálculo da decadência sem incursão em elementos de fatos e provas, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

Conforme reforçado nos embargos de declaração, na **moldura fática delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem** em âmbito de *habeas corpus*, **não constou a data do conhecimento da autoria do crime para fins de cálculo de decadência**, de modo que não é possível, em recurso em *habeas corpus*, alterar a moldura fática fixada no acórdão recorrido, uma vez que seria necessário o revolvimento de fatos e provas para fins de aferir a data do conhecimento do ilícito, ainda que tal data possa eventualmente constar em documento oficial.

Com relação à alegação de **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, verifica-se que o Tribunal de origem **absteve-se de analisar a ocorrência do transcurso do lapso temporal para cada uma dos crimes imputados ao recorrente**, limitando-se a afirmar que as penas dos crimes variavam, podendo alcançar até 2 (dois) anos de detenção.

E o recorrente não se insurgiu **contra tal ponto** em embargos de declaração. Assim, verifica-se que, não debatida a matéria perante a Corte de origem, inviável a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Mister destacar que, apesar de a defesa ter se insurgido com relação à prescrição da pretensão punitiva em *habeas corpus*, deixou de provocar a **manifestação pormenorizada do Tribunal *a quo* em âmbito de embargos de declaração e tampouco alegou a ocorrência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal**. Dessa maneira, conforme já consignado, não é possível o conhecimento do recurso no presente ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No que tange à alegação de que pessoa jurídica não pode sofrer crime de injúria, novamente se verifica que a tese não foi debatida perante a Corte estadual, não obstante a oposição de embargos de declaração.

No presente recurso, o recorrente suscita tal tema, contudo, não alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que não é possível acolher o seu pedido.

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

Com relação à alegação de que a queixa-crime teria apontado a ocorrência dos crimes de difamação e injúria, mas nos pedidos foi requerida condenação pelos crimes de calúnia e injúria, destaca-se que esta Corte Superior entende que "*o princípio da correlação representa um dos mais importantes postulados para a defesa, por estabelecer balizas fixas para a produção da prova, condução do processo e prolação do édito condenatório. De fato, é premissa comezinha do Direito Penal e Processual Penal que* ***o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação***" (AgRg no REsp n. 2.252.364/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Por fim, não há falar em violação ao Tema n. 1.306 da Corte Especial deste Tribunal Superior, uma vez que, apesar de terem sido colacionados às decisões anteriores trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a decisão foi devidamente fundamentada, sendo debatido cada ponto e apontadas as razões pelas quais o recurso em *habeas corpus* não comporta provimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:46
Código de Controle do Documento: 1cfbc254-c507-4606-9ad3-67d5303eecf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 239.544 / SP

Número Registro: 2026/0214251-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10073341720238260405 10192331220238260405 15121609720218260405 23647598920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAGO ABNER FAVARETTO
ADVOGADO : YAGO ABNER FAVARETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP523310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO ABNER FAVARETTO
ADVOGADO : YAGO ABNER FAVARETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP523310
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 75751ef1-3a57-441d-83cb-86e1cd21c224

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 75751ef1-3a57-441d-83cb-86e1cd21c224